## REDAÇÃO FINAL MEDIDA PROVISÓRIA N° 818-A DE 2018 PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 11 DE 2018

Altera as Leis n°s 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), e 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei n° 13.089, de 12 de janeiro de 2015,
passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1°
§ 2° Na aplicação das disposições desta
Lei, serão observadas as normas gerais de direito
urbanístico estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10
de julho de 2001 (Estatuto da Cidade)."(NR)
"Art. 2°
VI - plano de desenvolvimento urbano
integrado: instrumento que estabelece, com base em
processo permanente de planejamento, viabilização
econômico-financeira e gestão, as diretrizes para o
desenvolvimento territorial estratégico e os
projetos estruturantes da região metropolitana e
aglomeração urbana;
VII - região metropolitana: unidade

regional instituída pelos Estados, mediante lei

complementar, constituída por agrupamento de

Municípios limítrofes para integrar a organização,

o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;

VIII - área metropolitana: representação da expansão contínua da malha urbana da metrópole, conurbada pela integração dos sistemas viários, abrangendo, especialmente, áreas habitacionais, de serviços e industriais com a presença de deslocamentos pendulares no território;

governança interfederativa ΙX públicas de funções interesse comum: compartilhamento de responsabilidades e ações entre da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, mediante a execução de um sistema integrado e articulado de planejamento, de projetos, de estruturação financeira, de implantação, de operação e de gestão.

Parágrafo único. Cabe ao colegiado da microrregião decidir sobre a adoção do Plano de Desenvolvimento Urbano ou quaisquer matérias de impacto."(NR)

"Art. 3° .....

§ 1° O Estado e os Municípios inclusos em região metropolitana ou em aglomeração urbana formalizada e delimitada na forma do *caput* deste artigo deverão promover a governança interfederativa, sem prejuízo de outras determinações desta Lei.

§ 2º A criação de uma região
metropolitana, de aglomeração urbana ou de
microrregião deve ser precedida de estudos técnico
e audiências públicas que envolvam todos o
Municípios pertencentes à unidade territorial."(NR)
"Art. 6°
II - compartilhamento de responsabilidade
e de gestão para a promoção do desenvolvimente
urbano integrado;
" (NR)
"Art. 7°
V - participação de representantes d
sociedade civil nos processos de planejamento e de
tomada de decisão;
" (NR)
"Art. 7º-A No exercício da governança da
funções públicas de interesse comum, o Estado e o
Municípios da unidade territorial deverão observa
as seguintes diretrizes gerais:
I – compartilhamento da tomada d
decisões com vistas à implantação de process
relativo ao planejamento, à elaboração de projetos
à sua estruturação econômico-financeira, à operaçã
e à gestão do serviço ou da atividade; e
II - compartilhamento de
responsabilidades na gestão de ações e projeto

relacionados às funções públicas de interesse

comum, os quais deverão ser executados mediante a
articulação de órgãos e entidades dos entes
federados."
"Art. 10
§ 4° O plano previsto no <i>caput</i> deste
artigo será elaborado de forma conjunta e cooperada
por representantes do Estado, dos Municípios
integrantes da unidade regional e da sociedade
civil organizada e será aprovado pela instância
colegiada a que se refere o art. 8° desta Lei, antes
de seu encaminhamento à apreciação da Assembleia
Legislativa."(NR)
"Art. 12
§ 1°
V - a delimitação das áreas com
restrições à urbanização visando à proteção do
patrimônio ambiental ou cultural, bem como das
áreas sujeitas a controle especial pelo risco de
desastres naturais, se existirem;
VI - o sistema de acompanhamento e
controle de suas disposições; e
VII – as diretrizes mínimas para
implementação de efetiva política pública de
regularização fundiária urbana, nos termos da Lei
n° 13.465, de 11 de julho de 2017.

- § 3° As audiências públicas a que se refere o inciso I do § 2° deste artigo serão precedidas de ampla divulgação em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana.
- § 4° A realização de audiências públicas ocorrerá segundo os critérios estabelecidos pela instância colegiada deliberativa a que se refere o art. 8° desta Lei, respeitadas as disposições desta Lei e das leis complementares que instituírem as unidades territoriais." (NR)

"Art.	14.	• • • • •	 	 •

§ 2° Admite-se o apoio da União para a elaboração e a revisão do plano de desenvolvimento urbano integrado de que tratam os arts. 10, 11 e 12 desta Lei, dispensado, na primeira hipótese, o cumprimento da exigência constante da alínea c do inciso III do art. 2° desta Lei.

....." (NR)

"Art. 16-A. A União apoiará as iniciativas dos Estados e dos Municípios voltadas à governança interfederativa e promoverá a instituição de um sistema nacional de informações urbanas e metropolitanas, observadas as diretrizes do plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pela leis orçamentárias anuais."

Art. 2° A Lei n° 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

VIII - garantia de sustentabilidad	
-	
econômica das redes de transporte público coletiv	
de passageiros, de modo a preservar a continuidado	
a universalidade e a modicidade tarifária (	ok
serviço."(NR)	
"Art. 8°	
VIII - articulação interinstitucional do	
órgãos gestores dos entes federativos por meio d	de
consórcios públicos;	
IX - estabelecimento e publicidade d	de
parâmetros de qualidade e quantidade na prestaçã	ão
dos serviços de transporte público coletivo; e	
X - incentivo à utilização de crédito	)S
eletrônicos tarifários.	
" (NF	۲)
"Art. 24	
III - as infraestruturas do sistema o	
mobilidade urbana, incluindo as ciclovias	е
ciclofaixas;	
§ 4° Os Municípios que não tenha	am
elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a dat	ta
de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de	7
(sete) anos de sua entrada em vigor para elabora	á –
lo, findo o qual ficarão impedidos de recebe	
= -	



recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência desta Lei.

§ 5° O Plano de Mobilidade Urbana deverá contemplar medidas destinadas a atender aos núcleos urbanos informais consolidados, nos termos da Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.

6° Para fins do cumprimento da obrigatoriedade de apresentação do Plano Mobilidade Urbana de que trata esta Lei, as regiões metropolitanas com mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes poderão constituir uma autoridade metropolitana de transportes, no formato consórcio público previsto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, com o objetivo de integrar o planejamento e a execução das ações de transportes, por meio da apresentação de um Plano de Mobilidade de sistema transportes para na região metropolitana de forma única, conforme regulamento." (NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.  $4^{\circ}$  Ficam revogados os arts. 20 e 21 da Lei  $n^{\circ}$  13.089, de 12 de janeiro de 2015.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2018.

Deputado FAUSTO PINATO Relator